



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Ofício nº 462/GP/2018

Juara-MT, 29 de maio de 2018.

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 656

Data: 04/06/2018 Horário: 14.57

Legislativo -

Ao Excelentíssimo Senhor
João Batista Rissotti
Presidente do Poder Legislativo
Juara - MT

Senhor Presidente,

Através deste, encaminho a V.Ex^a, **Projeto de Lei Municipal nº 010/2017 – Regulamenta a nomeação do Administrador do Fundo de Previdência Própria, estabelece requisitos, normas para o desempenho do cargo, sanções, e dá outras providencia, para análise e após aprovação pelo Pleno desta Casa.**

Atenciosamente,


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Justificativa

Encaminhamos a V.Exa., o incluso Projeto de Lei Municipal que regulamenta a nomeação do Administrador do Fundo de Previdência Própria, estabelece requisitos, normas para o desempenho do cargo, sanções, e dá outras providências

Considerando a previsão do cargo de Administrador do Fundo de Previdência Própria, em Lei Complementar nº 149 de 17 de fevereiro de 2017, que revogou a Lei Complementar nº 049 de 30 de maio de 2008;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes e requisitos para a nomeação de ocupante ao cargo de Administrador do Fundo de Previdência Própria, bem como normas e sanções;

Remeto à apreciação desta augusta casa de leis e seus nobres pares, o presente projeto de Lei Complementar para deliberação em regime de urgência, após as deliberações procedam a sua votação final.

Juara-MT, 29 de maio de 2018.


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Projeto de Lei Municipal nº 010, de 29 de maio de 2018

Regulamenta a nomeação do Administrador do Fundo de Previdência Própria, estabelece requisitos, normas para o desempenho do cargo, sanções, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova.

Art. 1º Compete ao Conselho Curador do Fundo Previdenciário a elaboração de lista Tríplice para escolha do Administrador do Fundo Previdenciário, a cada quadriênio, em reuniões com a totalidade de seus membros, que será encaminhada para escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º O Administrador do Fundo Previdenciário deverá ser servidor estável no serviço público municipal, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício e possuir graduação de nível superior.

§2º Deverão ser apresentados no ato da elaboração da lista tríplice, os seguintes documentos pelos candidatos, a fim de comprovar os requisitos mínimos para investidura no cargo de Administrador do Fundo Previdenciário:

I – Comprovante de certificação na área previdenciária, (mínimo 30 horas);

II – Apresentar certidões negativas referente a:

a) Federal – INSS, Receita Federal e PGFN;

b) Estadual – PGE e Geral para transacionar com órgãos públicos;

c) SEFAZ

d) Municipal;

e) Tribunal de Contas;

f) Cartório de Títulos e Protestos;

g) Civil e Criminal;

III – Ser aprovado no exame de certificação profissional – ANBID ou APIMEC – categoria vigente.

§3º A não apresentação de qualquer um dos documentos listados no parágrafo anterior implicará a exclusão do servidor da respectiva lista.

§4º A escolha da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes do Conselho Curador.

§5º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Administrador do Fundo Previdenciário, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o servidor público indicado pelo Conselho Curador, dentre os integrantes da lista elaborada.

Art. 2º O servidor investido no cargo deverá executar os serviços com transparência, comunicando ao superior imediato e aos conselheiros previdenciários, todas e quaisquer mudanças, acontecimentos e/ou decisões que interfiram diretamente no Fundo de Previdência, atraso nos repasses das contribuições mensais, além de encaminhar mensalmente informativos relativos a administração do fundo, tais como:

I – balancete mensal;

II – extratos de investimentos;

III – guias de contribuições, bem como parcelamentos, com seus respectivos comprovantes de pagamento;

IV – relatório de processos dos benefícios concedidos no mês de referência.

Parágrafo único. O não cumprimento de tais determinações ou qualquer outra falha considerada grave pelos conselheiros, o servidor será destituído do cargo e abrirá nova nomeação, respeitado todo o processo citado nos parágrafos 1 a 5 do artigo anterior.



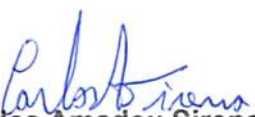
ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Art. 3º Quando o servidor tomar posse na função de Administrador do Fundo Previdenciário deste Município, poderá optar por receber somente o vencimento deste cargo integralmente, ou receber os vencimentos de seu cargo originário, acrescido de uma gratificação de 30% (trinta por cento), calculada sobre o vencimento do cargo de Administrador do Fundo Previdenciário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juara - MT, 29 de maio de 2018


Carlos Amadeu Sirena
Prefeito Municipal